



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.: **710106**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2005

Procedência: Prefeitura Municipal de Santana do Paraíso

Responsável: Joaquim Correia de Melo, Prefeito à época

Procurador(es): Jeniffer Magalhães Castro, Gustavo Martins de Castro Alves, Cássia Augusta Alves Amaral, OAB/MG 26372-E, Carla Cruz Guimarães de Almeida, OAB/MG 25977-E, Eduardo José Mourão Moreira, OAB/MG 25674-E e Júlio César de Oliveira

Representante do Ministério Público: Daniel de Carvalho Guimarães

Relator: Auditor Hamilton Coelho

Sessão: 29/10/2013

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Não se acolhe a prejudicial de mérito sustentada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. 2) No mérito, emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, fundamentado nos preceitos do inciso III do art. 240 do Regimento Interno, considerando que a aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, de 21,26% da receita base de cálculo, não atingiu o percentual mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Carta da República. 3) Observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo. 4) Decisão unânime.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

(Conforme arquivo constante do SGAP)

**Primeira Câmara - Sessão do dia 29/10/2013**

AUDITOR HAMILTON COELHO:

**PROCESSO N.º:** 710.106  
**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO  
**RESPONSÁVEL:** JOAQUIM CORREIA DE MELO (Prefeito à época)  
**EXERCÍCIO:** 2005



## **I – RELATÓRIO**

Tratam os autos da prestação de contas de responsabilidade do Sr. Joaquim Correia de Melo, Prefeito do Município de Santana do Paraíso, relativa ao exercício de 2005.

O órgão técnico, em sua análise inicial, fls. 06/26, constatou irregularidades que motivaram a abertura de vista ao responsável, vindo ao processo as razões de defesa e os documentos de fls. 39/75. Renovada a citação, fl. 79, em face da ocorrência da hipótese descrita no art. 2º da Decisão Normativa n.º 02/09, pela anotação em relatório de inspeção – Processo n.º 719.784 (convertido no Processo Administrativo n.º 727.708) - de gastos com educação aquém do piso constitucional, o gestor encaminhou peça defensiva e documentação de fls. 89/120. A unidade técnica procedeu a novo exame, fls. 122/128.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pronunciou-se, fls. 130/134, “pela impossibilidade de emissão de parecer prévio”, em virtude do decurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias sem a emissão de parecer e do termo decadencial de 05 (cinco) anos sem julgamento pela Câmara Municipal.

Determinei, por fim, o desapensamento do Processo Administrativo n.º 727.708, uma vez cumpridos os fins da tramitação conjunta, fl. 135.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **a) Prejudicial de mérito**

Em face do parecer do Órgão Ministerial pela aplicação do prazo decadencial de cinco anos às contas sob exame, fazem-se necessárias algumas ponderações.

Na apreciação de atos de governo, o Tribunal atua mediante a emissão de parecer técnico-jurídico sobre as contas anuais, a serem posteriormente julgadas pelo Legislativo. A existência de tal peça opinativa é condição indispensável para que a Câmara Municipal exerça a sua competência julgadora, como se depreende do disposto no § 2º do art. 31 da Constituição da República. A vinculação do julgamento das contas, pelas Casas Legislativas, ao conhecimento do parecer prévio implica a compulsoriedade da produção de tal deliberação por parte das Cortes de Contas.

A Constituição do Estado de Minas Gerais estabeleceu o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para o pronunciamento prévio do Tribunal de Contas, embora não tenha preceituado consequências para a hipótese de inobservância desse termo.

De notar que a emissão do parecer prévio, assim como as demais competências deferidas aos Tribunais de Contas pelo próprio legislador constituinte originário, são atribuições de alto relevo para a manutenção do Estado Republicano e Democrático de Direito. Obviamente, são misteres de ordem pública, poderes-deveres irrenunciáveis.

O destinatário final da prestação estatal a cargo dos Tribunais de Contas é a sociedade como um todo. A efetiva titular dos direitos aqui tutelados é a coletividade. Diferentemente dos interesses dos particulares (ou mesmo dos direitos patrimoniais da Administração, relativamente disponíveis), os Tribunais de Contas amparam exclusivamente bens jurídicos públicos ou difusos. Seria temerário, portanto, transpor para o âmbito dos processos de contas a aplicação do instituto da decadência tal qual é praticada na tutela de interesses particulares.



Embora seja indubitável que o Chefe do Poder Executivo tem direito ao desfecho célere do processo do qual é parte, a coletividade não pode prescindir do direito de ser informada, do ponto de vista técnico-jurídico, sobre os resultados dos atos de governo praticados pelos detentores de cargos eletivos, ainda que em prazo dilatado. No caso, é plausível defender que os interesses da sociedade devem se sobrepor ao suposto direito do particular de se beneficiar da decadência.

Frise-se que eventuais atrasos verificados na emissão de pareceres prévios não se devem a desídia desta Instituição, mas sim a conjuntura bastante peculiar, que exigiu ações planejadas no médio prazo e cujos resultados, aliás, já se fazem perceber, haja vista que as contas dos exercícios mais recentes têm sido apreciadas no prazo legal. Refiro-me ao elevado número de jurisdicionados do Tribunal – superior ao do próprio Tribunal de Contas da União, circunstância agravada pelas estruturas de pessoal e tecnológica, deficitárias e incompatíveis com os encargos das Casas de Contas durante prolongados períodos.

Ressalta-se que a morosidade na prestação do serviço público, muitas vezes configurada à revelia dos esforços dos gestores, pode, por circunstâncias variadas, acometer diferentes órgãos estatais. O Poder Judiciário, por exemplo, em razão de demanda excessiva, escassez ou má distribuição de recursos, entre outras vicissitudes, não raro apresenta lentidão na prestação jurisdicional.

Com o intuito de mobilizar o aparato estatal, consignou-se recentemente, por meio de emenda à Constituição da República, o princípio da razoável duração do processo, regra inovadora que se aplica aos feitos judiciais, administrativos e alcança inclusive os processos de contas. Neste Tribunal, diversas ações têm sido levadas a efeito para que a coletividade seja plenamente atendida nos seus anseios de conhecer os resultados da gestão dos jurisdicionados, como também para que estes vejam seus processos levados a termo em prazo plausível.

A Lei Orgânica desta Corte de Contas somente prevê a decadência para processos relativos a atos de pessoal e, ainda assim, com fulcro na preservação de relações cujo desfazimento tardio implicaria consequências sociais nefastas (art. 110-H). Ademais, a decadência se caracteriza pelo perecimento de direitos por força do decurso do tempo. Ora, como visto, as Casas de Contas não manejam direitos próprios ou de particulares, mas tão somente tutelam bens jurídicos públicos, vale dizer: um poder-dever constitucionalmente atribuído ao Tribunal de Contas não se confunde com um direito a ser exercido conforme a conveniência do titular, em determinado intervalo temporal. Ademais, ainda que se admitisse a aplicação analógica do instituto da decadência nos moldes judiciais, com fulcro na segurança jurídica do ponto de vista do jurisdicionado, não haveria que se falar na sua configuração em momento posterior à instauração do processo de contas, quando a pretensão fiscalizatória já se tornou inequívoca e manifesta.

Reitere-se, por fim, que, em virtude de mandamento constitucional, o julgamento político e definitivo das contas de governo, a cargo do Poder Legislativo, não pode prescindir do contrapeso técnico-jurídico consubstanciado no parecer prévio de competência dos Tribunais de Contas. Restará maculada, portanto, toda e qualquer deliberação parlamentar, ainda que unânime, que importe no julgamento de contas de responsabilidade de Chefe do Poder Executivo e que não leve em consideração a manifestação prévia constitucionalmente atribuída à Corte de Controle Externo. Nos arts. 31 e 71 da Carta Magna, o legislador constituinte explicita que o controle dos atos de governo do gestor da *res publica* dar-se-á nos âmbitos técnico e político. Assim, o julgamento das contas anuais, embora levado a cabo pelos representantes eleitos do povo, não pode, sob pena de esvaziar a *mens legis* constitucional, ser estritamente político, qual seja, não será legítimo caso não sejam conhecidas e ponderadas, pelos parlamentares, as conclusões de cunho eminentemente técnico



consignadas pelo Tribunal de Contas. Tanto assim que, no caso dos Municípios, o pronunciamento do Tribunal é imprescindível para a aferição do próprio resultado da deliberação legislativa, haja vista o quórum qualificado a ser observado pelo Legislativo local.

Assim, esta Corte de Contas consolidou, por meio do enunciado de Súmula n.º 31, o entendimento de que é ineficaz e sem nenhuma validade o julgamento de contas pela Câmara Municipal proferido antes da emissão do parecer prévio pelo Órgão de controle externo. A título de exemplo, a Segunda Câmara deste Tribunal, em sessão de 14/5/09, fez prevalecer o teor da precitada Súmula ao apreciar as contas do Prefeito Municipal de Gonzaga, Processo n.º 686.694.

De todo o exposto, sobressai inaplicável o instituto da decadência ao caso sob exame, inovação que iria de encontro à dicotomia técnico-política do julgamento das contas de governo estatuída na Constituição do Brasil, razão pela qual desacolho o parecer ministerial.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

AUDITOR HAMILTON COELHO:

**b) Mérito**

A prestação de contas foi examinada conforme o disposto na Resolução TC n.º 04/09, disciplinada pela Ordem de Serviço n.º 07/10, e com esquite nas informações encaminhadas pela Administração Municipal.

Consigno, inicialmente, que a impropriedade relativa à não aplicação, no exercício de 2005, da totalidade dos recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, fl. 09, não figurou no rol de matérias para análise, em sede de parecer prévio, nos termos da precitada Ordem de Serviço. Observei, contudo, que a irregularidade foi também detectada em inspeção no município e está sendo apreciada nos autos do Processo 727.708.

Consoante os apontamentos técnicos iniciais, fl. 07, houve abertura de crédito suplementar, sem amparo legal, de R\$1.411.360,62, em afronta ao comando do art. 167, V, da Constituição da República, e no art. 42 da Lei n.º 4.320/64. Foi anotado também, fls. 08/09, que o valor do repasse financeiro à Câmara Municipal extrapolou, em R\$31.155,46, equivalente a 0,34%, o limite estabelecido no art. 29-A da Lei Maior e que a aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, de 24,76% da receita base de cálculo, não atingiu o piso de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA - GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

25% estabelecido no art. 212 da Carta republicana e, ainda, que, em inspeção, Processo Administrativo n.º 727.708, cujas cópias junto ao feito nesta oportunidade, foi apurada alocação de apenas 21,26% de recursos no ensino.

De acordo com o relatório de inspeção, foi despendida a quantia de R\$2.651.468,44 na educação, inferior, em R\$213.300,06, ao valor registrado no Anexo II do SIACE/PCA/2005. A composição desse montante evidencia que R\$220.032,96 referem-se a despesas oriundas de convênios; R\$527,25 a estorno de retenção de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS para formação do FUNDEF, efetuado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais e contabilizados incorretamente como receita de ICMS pela Prefeitura, e R\$7.260,15 são relativos à retenção de ICMS para formação do FUNDEF, apropriados a menos, em 15/3/05. Foi procedida também à glosa de R\$144.774,71, relacionados a despesas de exercícios anteriores, e R\$104.816,00, atinentes a restos a pagar não processados.

O responsável, em sua defesa, fls. 40/41 e 90/91, discorreu acerca de irregularidades e erros insanáveis e a correlação com prejuízo ao erário, inferindo que, não havendo dano patrimonial e comprometimento do objetivo a ser alcançado pela Administração Pública em prol da comunidade, a inconformidade é sanável. Saliou a não configuração, nestes autos, de nenhuma das hipóteses que suscitam o julgamento pela irregularidade presentes na Lei n.º 8.443/92 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

A alegação de que são sanáveis as impropriedades que não ocasionaram prejuízo ao erário é destituída de fundamento jurídico. Dentre as atribuições cometidas às Cortes de Contas, inúmeras se traduzem em fiscalização de atos que, no cumprimento de preceitos da legislação, refletem ações cuja execução não tem o condão de provocar dano ao patrimônio público, a exemplo das matérias que atualmente são objeto de exame para fins de parecer prévio. Certamente que matérias de natureza constitucional, potencializadoras dos fins estatais e fundamentais para o atendimento do interesse coletivo, não poderiam ser levadas à conta de falhas meramente formais, cuja inobservância seria relegada ao limbo. Oportuno registrar, a despeito da referência à Lei Orgânica do TCU, que a disciplina para deliberação sobre as competências do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais está regulada em normativos próprios e apenas subsidiariamente se vale de legislações infraconstitucionais produzidas em âmbito distinto do legislativo do Estado de Minas Gerais e, ainda, que, na espécie, não se trata de julgamento de contas, mas de emissão de parecer técnico-jurídico para subsidiar, aí sim, o julgamento pelo Parlamento local.

Quanto à irregularidade relativa à abertura de créditos suplementares, sem lei autorizativa, o defendente relacionou as autorizações para suplementações contidas na Lei Orçamentária Anual – LOA, fls. 42/43 e 92/93, e alegou que não houve impropriedade na abertura dos créditos.

A unidade técnica, com base na defesa e nos documentos que a acompanham, elaborou novo estudo, 123/124, incluindo a permissão contida no art. 6º da LOA e concluiu pela regularidade do procedimento sob exame.

De fato, as autorizações para suplementação contidas nos arts. 5º e 6º da Lei de Meios e na Lei n.º 332/05 superaram os créditos abertos, razão pela qual fica elidida a falha.

Relativamente à transferência de recursos ao Poder Legislativo acima do limite legal, o gestor ponderou, fls. 43/45 e 93/96, a incerteza sobre o procedimento de inclusão ou não da contribuição ao FUNDEF na base de cálculo para a transferência de recursos e sustentou que a Câmara Municipal devolveu R\$120.000,00 ao Poder Executivo, sanando a irregularidade.



O órgão técnico, em exame da defesa, fl. 125, manifestou-se contrariamente às alegações do responsável sob o argumento de que, anteriormente, à edição do enunciado de Súmula 102, que determinou a exclusão da contribuição ao FUNDEF da base de cálculo para o repasse dos recursos, já havia parecer em consulta no mesmo sentido. Concluiu, portanto, pela permanência da impropriedade.

Contudo, posteriormente, entendimento diverso foi adotado nesta Casa de Contas e, da resposta consignada na Consulta n.º 837.614, emergiu a interpretação estampada na Decisão Normativa n.º 06/12, passando o valor da contribuição ao FUNDEF e ao FUNDEB a integrar a base de cálculo para o repasse de recursos à Casa Legislativa.

Dessa forma, refiz os cálculos e observei que o valor repassado, de R\$770.000,04, representou 7,38% da receita orçamentária do exercício anterior, de R\$10.436.510,25, sem a exclusão da contribuição ao FUNDEF, sendo, pois, atendido o limite legal definido no art. 29-A da Carta da República.

No que tange aos gastos com ensino, inferiores ao piso legal, o responsável aduziu, em síntese, fls. 46/59 e 97/111, que, das quantias impugnadas, a Administração Municipal estornou empenhos no valor de R\$70.774,71, relativos a parcelamento de contas de energia elétrica, por ter sido pago com recursos próprios. Com relação a esse gasto, sustentou, fl. 49, que se refere a exercícios anteriores, cuja contabilização no elemento 92 – “Despesas de Exercícios Anteriores” fundamentou-se no disposto no art. 37 da Lei n.º 4.320/64, afirmando que foi corretamente lançado no ensino. Asseverou que, ao excluir o valor de R\$220.882,89 da parcela de 60% do FUNDEF, os técnicos do Tribunal não o incluíram na parcela dos 40% e, dessa feita, o município apropriou a precitada quantia nos 25%, nos termos do art. 212 da Lei Maior, e o restituiu à conta aberta especificamente para esse fim, denominada “FUNDEF estorno 2005”, cujo extrato será encaminhado posteriormente a este Tribunal. Acostou quadro detalhado por número de empenho e fornecedor, no total de R\$122.573,98. Justificou que será aberta conta específica denominada “QSE estorno 2005” para crédito da referida importância que foi computada no ensino. Relacionou empenhos a favor da CEMIG, de R\$25.795,55, salientando que será aberta conta específica denominada “Iluminação Pública estorno 2005”, na qual será creditada a mencionada quantia, cujo extrato será encaminhado a esta Corte de Contas. Por fim, assegurou que a suposta irregularidade não passa de mero erro formal, que não acarretou prejuízo ao erário, pois os recursos foram aplicados na educação, atingindo o percentual mínimo de aplicação de recursos e, com o intuito de justificar sobreditas assertivas, reproduziu excertos de decisões do Poder Judiciário e deste Tribunal de Contas.

De acordo com o exame da defesa procedido no Processo Administrativo n.º 727.708 e ratificado nos autos da Prestação de Contas, fl. 126, as alegações do defendente não se mostraram plausíveis para sanar as impropriedades assinaladas. A unidade técnica observou que o valor de R\$70.774,71 foi excluído do cômputo dos gastos com ensino por se referir a despesas relativas ao exercício de 2004 e que a suposta restituição do valor de R\$220.882,89 à conta do FUNDEF não pode ser admitida pela impossibilidade de compensação de despesas em exercícios posteriores. E, ainda, que o valor de R\$122.573,98 foi excluído por se tratar de recurso proveniente de convênio, não podendo ser restituído à conta “QSE estorno”, pelo mesmo motivo mencionado no item anterior e que a importância de R\$25.795,55 também foi paga com recursos de convênio.

A informação sobre o estorno de R\$70.774,71, efetuado pelo município, por se tratar de recursos próprios, revela-se inócuo, vez que a supressão da referida quantia do montante das despesas alocadas no ensino teve por fundamento referir-se a despesas do exercício de 2004 e anteriores, as quais, tendo sido computadas nesses exercícios para fins de atingimento do percentual de aplicação no ensino, não poderiam ser novamente consideradas, sob pena de se

permitir a inclusão da mesma despesa em mais de um exercício financeiro para o cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição da República.

Ao mencionar suposta indevida exclusão do valor de R\$220.882,89 da parcela dos 60% do FUNDEF, por não se referir a despesas com profissionais do magistério e a não inclusão na de 40%, equivocou-se o defendente, tendo em vista que a impropriedade a que fez referência alude à inobservância do previsto no art. 7º da Lei n.º 9.424/96 (aplicação mínima de 60% dos recursos recebidos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério) e não à ausência de aplicação do percentual mínimo na educação. O valor glosado do montante alocado pelo município para fins de atingimento do percentual mínimo foi de R\$220.032,96 e visou impedir a alocação nessa função de recursos decorrentes de convênios, uma vez que o percentual mínimo deve ser obtido por meio do emprego de recursos próprios e de transferências constitucionais.

Sobre a providência adotada pelo gestor, de criar uma conta para depósito e futuro emprego no ensino, a referida medida não se mostra apta a afastar a irregularidade, haja vista que, em cada exercício, o emprego de recursos no ensino deve atingir o piso constitucional. O procedimento de estorno dos valores de R\$122.573,98 e de R\$25.795,55 não produz nenhum efeito no apontamento efetuado, tendo em vista que foram excluídos por se referirem a recursos originários de convênio.

Em alusão à afirmação de que as falhas detectadas revestem-se de natureza formal em vista de se ter alcançado o mínimo constitucional de gastos no ensino, é imperioso observar que, conforme cabalmente explicitado, o município aplicou apenas 21,26% da receita base de cálculo no ensino, descumprindo, dessa forma, o disposto no art. 212 da Lei Maior. Acrescente-se ao que foi dito anteriormente que a educação constitui-se em um dos pilares para a manutenção do desenvolvimento social e concretização dos objetivos fundamentais do estado brasileiro elencados no art. 3º da Magna Carta Federal, o que afasta, de forma definitiva, a alegação de que, pelo fato de a impropriedade não resultar em prejuízo ao erário, poder-se assemelhá-la a simples formalidade.

Pelo que se vê, as informações fornecidas na peça de defesa revelaram-se ineficazes para elidir a falha detectada por meio de inspeção, donde se conclui que o município não cumpriu o disposto no art. 212 da Lei Maior.

Lado outro, verifiquei, com base na anotação técnica, o cumprimento dos índices referentes às ações e serviços públicos de saúde (21,80%), aos limites das despesas com pessoal (46,84%, tendo os Poderes Executivo e Legislativo aplicado, respectivamente, 43,04% e 3,80%). Ressalta-se que, em inspeção, autos n.º 727.708, foram apurados gastos equivalentes a 21,67% da receita bases de cálculo na saúde e, conquanto divergentes do identificado mediante a prestação de contas, refletiram observância à exigência legal.

Para os fins de emissão de certidão acerca das matérias cujos percentuais apresentaram divergências, devem prevalecer os detectados na inspeção. Assim, a Diretoria de Controle Externo dos Municípios deverá ser comunicada para proceder às necessárias alterações no banco de dados.

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, afasto, em prejudicial meritória, a tese sustentada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio da qual defende a impossibilidade de emissão de parecer prévio em razão do prazo decorrido, inovação que vai de encontro à dicotomia técnico-política do julgamento das contas de governo estatuído na Constituição da República.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA - GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

No mérito, diante da constatação de que a aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, de 21,26% da receita base de cálculo, não atingiu o percentual mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Carta da República, proponho, arrimado nas disposições do inciso III do art. 240 do Regimento Interno, a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas de responsabilidade do Sr. Joaquim Correia de Melo, Prefeito do Município de Santana do Paraíso, relativas ao exercício de 2005, frisando que não se pode transigir com a exigência de aplicação mínima a que o município está sujeito, sob pena de transgressão direta à norma constitucional, pois o direito a educação, tutelado nos arts. 6º e 205 da Constituição de 1988, foi contemplado como garantia social pelo legislador constituinte.

O piso constitucional de 25% na educação consiste no mínimo dos mínimos, e, quando não obedecido, fulmina o encargo estatal de promover ensino de qualidade. Tamanha é a preocupação do legislador constituinte com a tutela dos direitos sociais que, no art. 35, inciso III, da Carta Maior da República, a aplicação insuficiente de recursos na educação ou na saúde figura como uma das três hipóteses excepcionais de intervenção do Estado no município.

Observados os procedimentos insertos no art. 239, regimental, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)